

EXPEDIENTE DO U...  
27 10 2004  
26 10 2004

**PROJETO DE LEI** n.º 649/04

*Dispõe sobre a obrigatória capacitação de pessoal em assistência e suporte básico de vida com o uso de desfibrilador automático externo, por entidades públicas e privadas e dá outras providencias.*

ASSEMBLEIA de Lei  
Estado da Paraíba  
n.º 649/04  
02

Art. 1º É obrigatório o treinamento de pessoal mediante cursos especializados em suporte de vida e reanimação cardiovascular conforme as normas do Comitê Nacional de Ressuscitação cardio pulmonar, por entidade públicas e privadas de grande circulação e concentração de pessoas.

*Parágrafo Único.* Os representantes legais ou responsáveis pelas entidades aludidos no caput deste artigo se obrigam a adquirir e manter nas respectivas dependências, pelo menos, um desfibrilador automático externo (DAE), em perfeitas condições de uso;

Art. 2º As entidades, consideradas de grande circulação e concentração de pessoas, bem como os responsáveis por eventos populares de qualquer natureza se obrigam a prestar assistência, em caso de ataque cardíaco, mediante pessoal treinado, segundo os termos do art. 1º, com o uso do mencionado aparelho médico, disponível nos turnos e dias de respectivo funcionamento e atividade.

Art. 3º São considerados de grande circulação e concentração de pessoas, para os fins desta lei, os seguintes locais e estabelecimentos.

I – O Aeroporto Castro Pinto, sito na cidade de Bayeux deste Estado.

II – O terminal rodoviário e urbano de transporte coletivo da cidade de João Pessoa. *DESTE ESTADO.*

III – Os Shopping-centers.

IV- Os hiper e super mercados.

V – Os estádio de futebol e ginásio com capacitação superior a 500 pessoas.

VI – As casas de espetáculo e de recepção, cinemas e teatros com capacitação superior a 500 pessoas.

VII – Os auditórios de conferência e os centros de eventos e exposições com capacidade para mais de 500 pessoas.

VIII - os clubes sociais e esportivos, academicas de ginástica e templos religiosos de qualquer credo, com capacidade superior a 500 pessoas.

IX – As instituições de ensino superior.

X – Os órgão e repartições públicas.

XI – As Instituições privada que prestam serviços públicos.

XII – Os estabelecimento a este similares

XIII- Os edifícios sede dos podes Executivo Judiciário e Legislativo.

Art. 4º. Fica concedido o prazo de 180 dias ( cento e oitenta ) dias para a adoção das medidas impostas por esta lei, pelos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
n.º 649/04  
09  
Secretaria do Plenário  
Estado da Paraíba

estabelecimentos mencionados no art. anterior, a contar da data da sua publicação.

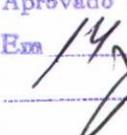
Art. 5º. No caso de descumprimento desta lei fica suspensa a autorização de funcionamento concedida ao estabelecimento infrator por determinação do Poder Público estadual ou municipal, a manifestar-se na esfera de sua competência, bem como responsabilizado seu representante legal ou responsável, civil e criminalmente.

Art. 6º. Caberá à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, periodicamente, a supervisão, avaliação e acompanhamento das obrigações instituídas por esta norma, sendo de sua responsabilidade a notificação por eventual descumprimento.

Art. 7º No prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, o poder Executivo Estadual promoverá sua regulamentação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

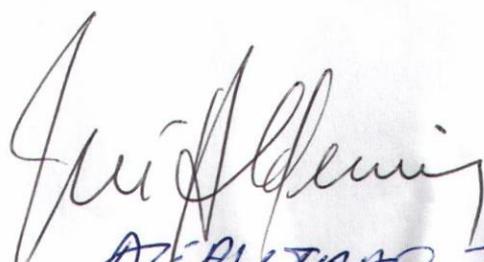
  
DEPUTADO JOSÉ ALGEMIR

Aprovado em única Turno  
Em 14 / 12 / 2004  
  
1.º Secretário

lograr os resultados esperados. Isto implica dizer que sem educação elementar sobre os sintomas precedentes da aleivosa doença, sobre as medidas urgentes aplicáveis ao paciente e mormente sobre o uso da aparelhagem especificada, de forma nenhuma se obtem as condições de sobrevivência a que todos almejam, máxime no momento aflitivo e vexatório de periclitção da própria vida, bem supremo e insubstituível.

Por outro lado urge dizer que a literatura médica a respeito do tema registra comumente os locais de grande concentração e circulação de pessoas, como aeroportos, terminais rodoviários, shopping centers, supermercados, estádios de futebol entre outros, inclusive edificios de entidade públicas e privadas, onde se verifica a maior incidência de pacientes atingidos pela ação da insopitável patologia, muitas vezes fatal, porém elidível se repelida segundo os meios da avançada e intinerante terapia, com o uso do instrumento em referencia e as técnicas corolárias de instrução à sobrevivência.

Destarte o projeto de lei cuja justificativa ora se apresenta tem por finalidade normatizar a obrigatoriedade no treinamento de funcionários e servidores de setores públicos e privados considerados, segundo os seus termos, como de grande e permanente circulação e concentração públicas, quanto às técnicas medicinais de reanimação cardiovascular, principalmente a de manuseio do desfibrilador em comento e, notadamente, a compulsoriedade do inerente atendimento urgencial, de modo a contribuir para o inestimável e singular beneficio comum que é o prolongamento da existência humana, particularmente em nosso Estado.

  
DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR.

ASSESSORIA  
PROJ. Nº 649/10  
06  
SECRETARIA

## JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI



A população paraibana, tal como a da maioria dos Estados brasileiro, ressenete-se de uma estrutura extra-hospitalar e emergencial capaz de minimizar os efeitos lancinantes, inclusive a morte súbita, causados pelo inesperado acidente cardiovascular, um mal imprevisível, em grande parte dos casos, que, inditosamente, dizima cerca de trezentos mil brasileiros a cada ano, mais que acidentes de trânsito, o câncer e a insidiosa Aids.

Um dos mais revolucionários e eficientes aparelhos médicos utilizados na atualidade contra a agressiva e inopinada parada cardiorespiratória, responsável por sensível queda no índice de mortalidade alusivo a essa enfermidade, se constitui num equipamento singelo e portátil, chamado *desfibrilador externo automático*, capaz de irradiar o providencial choque elétrico com o fito de restabelecer a atividade regular dos batimentos cardíacos e, de resto, ressuscitar a vítima surpreendida pelo ataque cardíaco.

Estatísticas médicas comprovam que mais da metade das pessoas acometidas pela súbita moléstia falecem no curso do transporte ao estabelecimento hospitalar e, portanto, sem qualquer assistência nosocomial. As mesmas estatísticas indicam, entretanto, que muitos desses óbitos teriam sido coibidos se, atempadamente, empregadas as manobras básicas de ressuscitação e acionada a desfibrilação mecânica a que se reporta a presente justificativa. Entrementes o processo de ressuscitação proporcionado por esse instrumento exige técnica trivial e pode ser manejado inclusive por qualquer leigo, porem tem de ser instaurado circunstancialmente com celeridade, nos primeiros minutos supervenientes ao ataque e no mesmo local onde se encontra a pessoa vitimada, afim de se



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
LEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As. n.º 649 sob o n.º 649/04  
Em 26 / 10 / 2003  
p/ Fabião  
\_\_\_\_\_  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 27 / 10 / 2003  
p/ Fabião  
\_\_\_\_\_  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 27 / 10 / 2003.  
p/ Fabião  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 27 / 10 / 2003  
Pimentel  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em 06/04 / 2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
SILVAN NASCIMENTO  
\_\_\_\_\_  
Em 1 / \_\_\_ / 2003  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2003  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Pagina (s).  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003.  
\_\_\_\_\_  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2003.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 649/2004.

*Dispõe sobre a obrigatória capacitação de pessoal em assistência e suporte básica de vida com o uso de desfibrilador automático externo, Por entidades públicas e privadas e dá outras providências.*

**AUTOR** : Dep. José Aldemir.  
**RELATOR** : Dep. Gilvan Freire.

PARECER Nº 729/04

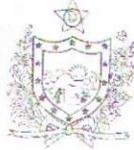
**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 649/2004** da lavra do eminente Deputado José Aldemir, onde "**Dispõe sobre a obrigatória capacitação de pessoal em assistência e suporte básica de vida com o uso de desfibrilador automático externo, Poe entidades públicas e privadas**"

A proposição constou no expediente do dia 27 de outubro de 2004.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



09

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, ao Projeto de Lei nº 649/2004, com a emenda apresentada.

Este é o Parecer  
Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2003.

**FÁBIO NOGUEIRA**  
Presidente

Dep. **GILVAN FREIRE**  
Membro/Relator

Dep. **VITAL FILHO**  
Membro

Dep. **FAUSTO OLIVEIRA**  
Membro

Dep. **RODRIGO SOARES**  
Membro

Dep. **EDINA WANDERLEY**  
Membro

Dep. **GERVÁSIO MAIA FILHO**  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 07/12/2004

*Frei Rubini*

*APROVADO O PROJETO COM EMENDA, NA DATA DE 14/12/2004*  
*TO JERÔNIMO*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

08  
Assessoria  
649/03  
09  
Departamento das Comissões

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do eminente parlamentar, tem por objetivo “**Dispõe sobre a obrigatória capacitação de pessoal em assistência e suporte básica de vida com o uso de desfibrilador automático externo, Poe entidades públicas e privadas**”.

A iniciativa legislativa da matéria é própria do legislador estadual, bem como não vislumbramos qualquer óbice que venha se contrapor a recepção, tramitação e aprovação do projeto em tela, ao contrário, louvo a iniciativa do parlamentar e médico que busca mecanismos eficazes para salvar vidas e ajudar ao próximo.

Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo deputado, junta ao processo, afigura-se, procedente, justa e meritória, pugnando unicamente pela singela emenda que formulo ao inciso II do artigo 3º, a fim dar melhor redação ao projeto.

EMENDA nº \_\_\_\_\_/2004.

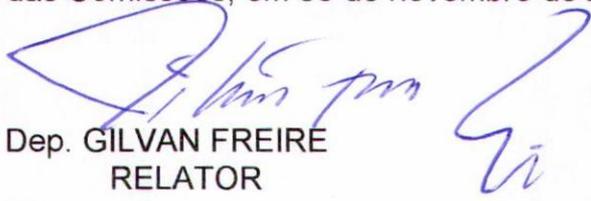
**Artigo 3º, II**

**Onde se lê:** O terminal rodoviário e urbano de transporte coletivo da cidade de João Pessoa.

**Leia-se:** **Em terminais rodoviários e urbanos de transporte coletivo deste Estado.**

Nestas circunstâncias, após aprofundado estudo da matéria, opino pela admissibilidade constitucional e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 649/2004**, recomendando, afinal, por sua aprovação, com a emenda da relatoria.

É o voto,  
Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2004.

  
Dep. GILVAN FREIRE  
RELATOR

Aprovado em único Turno: o  
Em 14 de 12 de 2004  
1.º Secretário

o PARLAMENTAR. Cel. F. M. M. S.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa



Ofício nº 458 /2004

João Pessoa, 14 de dezembro de 2004.

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 649/04 de autoria do Deputado José Aldemir, que "Dispõe sobre a obrigatória capacitação de pessoal em assistência e suporte básico de vida com o uso de desfibrilador automático externo, por entidades públicas e privadas e dá outras providências".

**Atenciosamente,**

*Lo is d*  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
Palácio da Redenção  
Praça João Pessoa, S/N - Centro  
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa



**AUTÓGRAFO Nº 430/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 649/2004**

**Dispõe sobre a obrigatória capacitação de pessoal em assistência e suporte básico de vida com o uso de desfibrilador automático externo, por entidades públicas e privadas e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** – É obrigatório o treinamento de pessoal mediante cursos especializados em suporte de vida e reanimação cardiovascular conforme as normas do Comitê Nacional de Ressuscitação Cardio Pulmonar, por entidades públicas e privadas de grande circulação e concentração de pessoas.

**Parágrafo único** – Os representantes legais ou responsáveis pelas entidades aludidos no caput deste artigo se obrigam a adquirir e manter nas respectivas dependências, pelo menos, um desfibrilador automático externo (DAE), em perfeitas condições de uso.

**Art. 2º** – As entidades, consideradas de grande circulação e concentração de pessoas, bem como os responsáveis por eventos populares de qualquer natureza se obrigam a prestar assistência, em caso de ataque cardíaco, mediante pessoal treinado, segundo os termos do art. 1º, com o uso do mencionado aparelho médico, disponível nos turnos e dias de respectivo funcionamento e atividade.

**Art. 3º** – São considerados de grande circulação e concentração de pessoas, para os fins desta Lei, os seguintes locais e estabelecimentos:



I – O Aeroporto Castro Pinto, situado na cidade de Bayeux, neste Estado;

II – Em terminais rodoviários e Urbanos de Transporte Coletivo deste Estado;

III – Os Shoppings-Centers;

IV – Os Hiper e Super Mercados;

V – Os Estádios de Futebol e Ginásio com capacitação superior a 500 pessoas;

VI – As Casas de Espetáculo de Recepção, Cinemas e Teatros com capacitação superior a 500 pessoas;

VII – Os Auditórios de Conferência e os Centros de Eventos e Exposições com capacidade para mais de 500 pessoas;

VIII – Os Clubes Sociais e Esportivos, Academias de Ginástica e Templos Religiosos de qualquer credo, com capacidade superior a 500 pessoas;

IX – As Instituições de Ensino Superior;

X – Os Órgãos e Repartições Públicas;

XI – As Instituições Privadas que prestam serviços públicos;

XII – Os Estabelecimentos a este similares;

XIII – Os edifícios sede dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo;

**Art. 4º** – Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adoção das medidas impostas por esta Lei, pelos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** – No caso de descumprimento desta Lei fica suspensa a autorização de funcionamento concedida ao estabelecimento infrator por determinação do Poder Público Estadual ou Municipal, a manifestar-se na esfera de sua competência, bem como responsabilizado seu representante legal ou responsável, civil e criminalmente.



**Art. 6º** – Caberá à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, periodicamente, a supervisão, avaliação e acompanhamento das obrigações instituídas por esta norma, sendo de sua responsabilidade a notificação por eventual descumprimento.

**Art. 7º** – No prazo de trinta dias contados da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo Estadual promoverá sua regulamentação.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de dezembro de 2004.

LA 14 J  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente